



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 140/2022

Dispõe sobre a concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte público coletivo no município do Recife para pessoas portadoras de câncer e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedida a isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte público coletivo no município do Recife para pessoas portadoras de câncer.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* será concedido para realização de tratamento médico no município do Recife.

Art. 2º O Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano emitirá um “Bilhete Único” para usuários isentos de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Serão subsidiados pela Secretaria Municipal de Saúde os custos envolvidos com:

- I - a emissão do cartão;
- II- a logística de distribuição e entrega do cartão; e
- III- os créditos eletrônicos do Bilhete Único.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer os mecanismos de concessão dos créditos eletrônicos por meio do respectivo Bilhete Único.

Art. 4º As pessoas portadoras de câncer serão beneficiárias do transporte público municipal durante o período de atendimento da doença.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Parágrafo único. A isenção de que trata o art. 1º será automaticamente cancelada pelo Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano após finalizado o período do tratamento de que trata o *caput*.

Art. 5º Os créditos eletrônicos remanescentes do Bilhete Único da pessoa em tratamento poderão ser transferidos para outro cartão de Bilhete Comum cadastrado em nome da pessoa em tratamento nos casos de:

I - cancelamento do Bilhete Único;

II - expiração da validade do Bilhete Único; ou

III - perda das condições e dos requisitos para concessão do Bilhete Único.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 30 de Março de 2022.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por escopo viabilizar a realização de tratamento médico para pessoas portadoras de câncer, por meio da isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte público coletivo no município do Recife.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 prevê, ao lado do direito subjetivo público à Saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados. Trata-se de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela Saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seu território, – e em especial quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à Saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual.

É válido frisar que, no Brasil, a Saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, *caput*, da Constituição da República de 1988 (CF/88), e está associada fortemente ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se declarando que “não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Portanto, aplica-se, por





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando a presente Proposta em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF.

Quanto ao mérito, pode-se afirmar que, atualmente, o câncer é um dos problemas de Saúde Pública mais complexos que o Sistema de Saúde brasileiro enfrenta, dada a sua magnitude epidemiológica, social e econômica.

Além das dificuldades estruturais do Sistema de Saúde enfrentadas durante o tratamento, as idas e vindas de locomoção aumentam o desestímulo, diante do peso dessas despesas no orçamento familiar. O resultado é o crescimento da ausência dos pacientes, que já tem sido observado, afetando não só a chance de cura dos pacientes oncológicos, como também gerando prejuízos aos cofres públicos (pois para cada atendimento existe uma reserva de insumos).

Dessa forma, para combater as dificuldades de acesso ao tratamento rápido e adequado, faz-se necessário garantir a gratuidade do transporte coletivo para pacientes oncológicos. O transporte social deve ser um direito do paciente. Trata-se, em último caso, do princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal de 1988 e norteador de toda a nossa sociedade.

Por fim, as despesas envolvidas na execução desta Lei poderão correr por conta da dotação orçamentária do PROGRAMA 1.304 – MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE, PROJETO 3401.15.451.1.304.2.143 – PROMOÇÃO DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE, ITEM 05365 – OUTRAS MEDIDAS, da Lei Orçamentária em vigor.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 30 de Março de 2022.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Tipo de proposição: PLO **Autor da proposição:** Ver. Tadeu Calheiros

Ementa: *Dispõe sobre a concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo público no município do Recife para pessoas portadoras de câncer e dá outras providências.*

Data de Entrada: 04/04/2022 **Data de Saída:** 05/04/2022 **Nº de Ordem:** NPE 12044-A/2022

Admissibilidade da Proposição

Admitida

Não Admitida

O trabalho de análise de admissibilidade desta proposição foi realizado, sobretudo, em observância ao disposto no art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, na Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e de atos normativos municipais, conforme determina o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município do Recife e na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Existe proposição em tramitação na Casa sobre a mesma matéria?

Sim

Não

Para conhecimento, informamos da existência dos seguintes PLOs:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 370/2021 Em Tramitação

Institui a gratuidade (Passe Livre) no sistema de transporte público coletivo para pessoas de baixa renda portadoras do Vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV/AIDS).

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 156/2020

ESTABELECE A TARIFA REDUZIDA PARA OS USUÁRIOS QUE UTILIZAREM, FORA DO HORÁRIO DE PICO, O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL DO RECIFE.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 125/2018

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 18.452, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE AMPLIA O ROL DE BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS(PASSE LIVRE), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Fred Ferreira





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO
CONSULTORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 79/2015

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Almir Fernando

Data de Apresentação: 12/05/2015

Regime de Tramitação: Ordinário

Matéria Anexadora: [PAR 360/2015](#) , [PAR 660/2015](#) , [PAR 310/2017](#)

Localização Atual: Arquivado - AEL

Situação em 12/01/2018: Arquivado

ARQUIVADO O PRESENTE PROJETO DE ACORDO COM O ART. 242 DO REGIMENTO INTERNO. (ART. 242, RI: AS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO QUE, ATÉ A ÚLTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DE UMA LEGISLATURA, NÃO TÊNHAM SIDO AINDA DELIBERADAS SERÃO ARQUIVADAS NA ÚLTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO SUBSEQUENTE, SE ASSIM AINDA PERMANECEREM)

Check list - requisitos regimentais das proposições

1. A proposição possui redação clara e concisa?

Sim

Não

1.1 Recomenda-se utilizar a fonte “calibri” em todo o texto legal do PLO.

1.2 No art. 1º e no 4º, sugere-se escrever o termo “*caput*” em itálico.

2. A proposição possui ementa e essa resume a matéria tratada em seu texto?

Sim

Não

3. Há uma correta divisão em artigos e em seus desdobramentos?

Sim

Não

4. Cada artigo trata apenas de uma matéria?

Sim

Não

5. Contém justificativa?

Sim

Não

a. Contém a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta?

Sim

Não





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO
CONSULTORIA LEGISLATIVA

b. Contém a indicação da respectiva previsão orçamentária?

Sim Não Não se aplica

c. Contém a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto, quando for o caso?

Sim Não Não se aplica

6. Existe lei municipal em vigor sobre a mesma matéria?

Sim Não

Para conhecimento, encontra-se em vigor a seguinte norma:

:LEI N° 18.043/2014

INSTITUI A GRATUIDADE DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO A PASSAGEIROS - PASSE LIVRE - PARA OS ESTUDANTES DO SEGUNDO CICLO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

7. Existe proposição sobre a mesma matéria que foi rejeitada nesta sessão legislativa?

Sim Não

8. Existe alguma proposição **idêntica** que foi rejeitada ou aprovada na mesma sessão legislativa?

Sim Não

Para concessão de títulos honoríficos:

9. A proposição está acompanhada de circunstanciada biografia ou histórico da pessoa a que visa a homenagem?

Sim Não

Observações:

Campo para registro da Assessoria Especial Legislativa

Contém a assinatura do autor?

Sim Não

